



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

**SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização
Ambiental**

Processo nº 1370.01.0047376/2023-57

Governador Valadares, 09 de outubro de 2023.

Procedência: Despacho nº 197/2023/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA

Destinatário(s): Superintendente Regional Leste Mineiro

Assunto: Arquivamento do processo SLA n. 1610/2023 - Empreendimento EDUARDO HENRIQUE PIRES DOS SANTOS

DESPACHO

Prezado Superintendente Regional da SUPRAM-LM:

O responsável legal do empreendimento EDUARDO HENRIQUE PIRES DOS SANTOS, CNPJ n. 21.554.782/0001-80, promoveu requisição de Licença Ambiental, por meio da solicitação nº. 2023.06.01.003.0001430, junto ao Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA, para a atividade de Lavra em aluvião, exceto areia e cascalho, produção bruta de 10.800m³/ano (código A-02-10-0), conforme Deliberação Normativa - DN COPAM nº. 217/2017.

Com o objetivo de promover a instrução processual, o empreendedor submeteu a Solicitação via SLA sob processo administrativo n. 1610 em 06/07/2023, na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS, por meio da entrega do Relatório Ambiental Simplificado - RAS, além de outros documentos exigidos pelo Sistema, sendo deferida a solicitação em 21/07/2023 pelo NAO/DRAF/SUPRAM-LM, conforme verifica-se junto ao módulo Consulta das Solicitações (SLA).

A partir da conjugação do potencial poluidor/degradador e porte das atividades objeto de regularização, o empreendimento é definido como CLASSE 2, com incidência de critério locacional (peso 1), qual seja: Localização prevista em Reserva da Biosfera - RB, excluídas as áreas urbanas (zona de transição da RB da Mata Atlântica). Ainda, conforme caracterização realizada no SLA, o empreendimento insere-se nos limites da Unidade de Conservação de Usos sustentável: Área de Proteção Ambiental Municipal Nova Era, e haverá intervenções ambientais que se enquadram no rol previsto no art. 3º do Decreto Estadual n. 47.749/2019, que se encontram regularizadas.

Quanto ao uso dos recursos hídricos, o empreendedor apresentou o Certificado de Outorga de Direito de Uso de Águas Públicas Estaduais, conforme Portaria n.1502736 de 06/05/2023 válida por 20 anos. O documento autoriza a dragagem em curso de água para fins de extração mineral no Rio Piracicaba, entre as coordenadas geográficas: Início: Lat 19°44'47"S e Long 43°04'42"W Final: Lat 19°46'42"S e Long 43°03'20"W.

No RAS, o empreendedor indica no item referente ao Uso de Água, que o empreendimento irá valer-se do recurso hídrico com a finalidade de consumo humano, no que concerne ao refeitório e sanitários, sendo o consumo máximo de 260m³/mês e médio de 156 m³/mês. A água será obtida por meio de captação subterrânea – poço tubular.

Porém, não consta nos autos do processo o respectivo ato autorizativo para o desenvolvimento de tal atividade. Para sanar quaisquer dúvidas a respeito da obtenção ou não do documento por parte do empreendedor, foi acessado o sítio de consultas do Instituto Mineiro de Gestão de Águas – IGAM, que relaciona as autorizações para utilização de recursos hídricos, na data de 9/10/2023, sendo verificado, por

meio da conferência a partir do CNPJ do empreendedor, que o empreendimento detém apenas o documento de outorga supramencionado.

A partir da análise realizada e considerando a normativa que estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais, temos que:

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em **recursos hídricos**, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.

Tal premissa não foi cumprida pelo empreendimento, tendo em vista, que não existem nos autos do processo a documento referente à intervenção em recurso hídrico (captação de água subterrânea via poço tubular).

Diante das considerações e com base no artigo 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, fica estabelecido que:

Subseção V - Do Arquivamento do Processo de Licenciamento Ambiental

Art. 33. O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I - a requerimento do empreendedor;

II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III - quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV - quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art.

Cabe ressaltar que a Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019 que estabelece os procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do SISEMA, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, deixa explícito que:

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto nº 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

A requerimento do empreendedor;

Falha nas informações que instruem o processo administrativo

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares.

Assim, a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei, previamente à formalização do processo administrativo ou durante o seu transcorrer, justificam o imediato arquivamento do processo administrativo.

Diante do exposto, servimo-nos da presente Papeleta de Despacho para reportar a V.Sa. a sugestão de

arquivamento do Processo Administrativo SLA n. 1610/2023, formulado por EDUARDO HENRIQUE PIRES DOS SANTOS, CNPJ n. 21.554.782/0001-80, formalizado em 21/7/2023, na modalidade de LAS-RAS, para fins de regularização da atividade de “Lavra em aluvião, exceto areia e cascalho” (código A-02-10-0), produção bruta de 10.800m³/ano, conforme DN COPAM n. 217/2017, em empreendimento localizado em Sapé, Damasceno e Macacos, zona rural do município de Nova Era- MG.

Consigna-se que, nos termos do art. 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que comprovada à inexistência de débito de natureza ambiental e que também não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora arquivado. Depois da decisão de V.Sa. Será promovido o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional (NAO) da SUPRAM/LM para adoção das medidas cabíveis.

É a nossa manifestação opinativa.



Documento assinado eletronicamente por **Maiume Rughania Sa Soares, Servidor(a) Público(a)**, em 09/10/2023, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lirriet de Freitas Libório Oliveira, Diretor (a)**, em 09/10/2023, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **74888705** e o código CRC **E81172E6**.